

À

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAÍ – RS**

**Ref. Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2024 – Processo Administrativo Nº. 135/2023**

**I O BARBOSA RI PROJETOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na Rua José Marcelino, nº77, Centro, CEP: 29.015-120, Vitória/ES, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem apresentar, **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO com IMPUGNAÇÃO**, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem:

**A. DOS FATOS**

O **MUNICÍPIO DE PARAÍ – RS**, instaurou procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando o “A presente licitação objetiva a aquisição de luminárias LED para o sistema de iluminação pública da cidade de Parai, para compor as luminárias que serão instaladas via Programa de Eficiência Energética da RGE e materiais necessários para adequação da rede para recebimento das mesmas, conforme descrição técnica estabelecida no Anexo I deste edital e conforme demais informações contidas no Termo de Referência em anexo.”.

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

**B. DA TEMPESTIVIDADE:**

Antes de iniciar-se a análise do mérito da presente impugnação, cabe discorrer sobre a tempestividade da peça que ora se propõe.

A data da sessão de lances do presente certame, está designada para o dia 29/05/2024. Estabelece o instrumento convocatório do certame que as

impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil que antecede a abertura da licitação.

Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, se que o dia da licitação (dia de início) é excluído da contagem do prazo, findando-se no dia 24/05/2024, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a lei.

Assim, a peça de impugnação protocolizada até o dia 24/05/2024, é totalmente tempestiva, impugnando-se as alegações em contrário.

## **C. DAS RAZÕES**

### **I. QUANTO AS CARACTERÍSTICAS FOTOMÉTRICAS DSA LUMINÁRIAS LED**

Primeiramente, é importante esclarecer com base na legislação estabelecida na lei nº 8666/93 quais são as obrigações da Administração Pública no que diz respeito à publicação do edital de licitação, como destacado abaixo.

Essas obrigações são fundamentadas em diretrizes legais e, adicionalmente, podem ser reforçadas por informações obtidas em artigos e referências pertinentes.

*IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

*X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;*



Os incisos iniciais da lei delineiam com clareza as responsabilidades do município no que concerne aos subsídios concedidos às empresas concorrentes durante o processo licitatório, com base em estudos técnicos prévios.

Ou seja, quando o município define as especificações do material, juntamente com os critérios, deve anexar o projeto luminotécnico que justifica a aquisição. Isso é particularmente relevante quando a especificação restringe a concorrência dos participantes e gera custos desnecessários para o município.

Quando o município solicita luminárias de distribuição média limitada em vez de totalmente limitada, isso implica em custos injustificados, como é evidenciado na explicação a seguir.

Uma luminária pública com uma lente de distribuição média limitada apresenta deficiências significativas devido à dispersão excessiva da luz. O amplo ângulo de abertura dessa lente resulta em ineficiência luminosa, com grande parte da luz sendo desperdiçada, tornando o sistema ineficaz e exigindo mais energia para a mesma iluminação. Além disso, essa dispersão excessiva contribui para a poluição luminosa, afetando negativamente o meio ambiente e a saúde humana.

O desconforto visual é outro desafio considerável, uma vez que a dispersão cria sombras indesejadas e áreas mal iluminadas, afetando a qualidade visual. Em termos de segurança, áreas que requerem uma iluminação adequada, como calçadas e cruzamentos, podem ficar insuficientemente iluminadas, aumentando o risco de acidentes.

Além disso, essa dispersão excessiva de luz resulta em desperdício de energia, aumentando os custos operacionais e o impacto ambiental. Portanto, luminárias com lentes de distribuição média limitada apresentam deficiências relacionadas à ineficiência luminosa, poluição luminosa, desconforto visual, insegurança e desperdício de energia, tornando-as menos adequadas para a iluminação pública eficiente e sustentável.

A seguir, é apresentada a diferença entre uma luminária com lente de distribuição média limitada (cut-off) e totalmente limitada (full cut-off).



É possível analisar que a luminária com lente totalmente limitada (full cut-off) faz com que a luz seja direcionada de maneira precisa para uma área específica, com uma dispersão muito limitada para fora desse espaço. Isso resultaria em uma maior concentração de luz na área desejada e menos luz desperdiçada.

Já a luminária com lente limitada (cut-off) possui luz se espalhando de forma mais ampla em várias direções, com menos controle sobre onde a luz é direcionada. Isso resultaria em mais luz dispersa, menor eficiência e potencialmente mais poluição luminosa.

Em contraste com as luminárias de lente limitada, uma luminária pública equipada com uma lente do tipo totalmente limitada oferece uma série de benefícios notáveis em comparação com as lentes limitadas convencionais.

O destaque fundamental reside na capacidade dessa lente de direcionar a luz de maneira precisa e eficiente, minimizando a dispersão indesejada. Essa abordagem traz vantagens significativas em várias áreas.

Primeiramente, a eficiência energética é aprimorada, uma vez que a luz é concentrada nas áreas-alvo, reduzindo o desperdício e, como resultado, diminuindo o consumo de eletricidade e os custos operacionais.

Além disso, a redução da poluição luminosa é notável. A luz direcionada de forma mais controlada contribui para a preservação de um ambiente noturno mais natural,



beneficiando a observação do céu, o meio ambiente e a qualidade de vida nas áreas urbanas.

O conforto visual também é consideravelmente aprimorado, com uma distribuição de luz mais uniforme e agradável, minimizando os desconfortos causados por áreas excessivamente iluminadas e sombras pronunciadas.

A segurança nas áreas públicas é reforçada, pois a iluminação direcionada proporciona melhor visibilidade, especialmente em locais como calçadas e cruzamentos, reduzindo o risco de acidentes e aumentando a sensação de segurança.

Por fim, a sustentabilidade é uma prioridade crescente, e as lentes totalmente limitadas contribuem para isso por meio da economia de energia e da redução da poluição luminosa, tornando-as uma escolha mais amigável ao meio ambiente.

Essa conclusão é respaldada por um artigo publicado em um site de referência nacional, intitulado "O Mundo Elétrico". Nesse contexto, a especialista e engenheiro eletricitista Luciano Haas Rosito destaca que "idealmente, todas as luminárias públicas deveriam adotar uma distribuição totalmente limitada para evitar a geração de poluição luminosa".

Em síntese, as luminárias públicas com lentes totalmente limitadas se destacam devido à sua capacidade de direcionar a luz de forma precisa e eficiente para a via, evitando o desperdício de energia, uma vez que o feixe de luz não se dispersa para cima, o que resultaria em perda de luminosidade e custos adicionais para o município.

Essas vantagens as posicionam como a opção superior em comparação com as lentes limitadas convencionais, proporcionando economia de energia, conforto visual, segurança e, principalmente, sustentabilidade

Em conclusão, com base nos artigos mencionados anteriormente e na compreensão de que a ausência de estudos luminotécnicos adequados, o que ocasiona na escolha de luminária incorreta, pode resultar em ônus para o município, inclusive aumentando o risco de danos ao erário, torna-se imperativo solicitar a entrega desses estudos.

Essa medida não apenas garante a conformidade legal, mas também promove a eficiência, a economia de recursos e a sustentabilidade na gestão de projetos de iluminação pública.



#### **D. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer que:

- a) Seja recebida a impugnação, visto que, devidamente tempestiva nos termos editalícios.
- b) Sejam analisadas e plenamente formuladas as características fotométricas das luminárias led fornecidas em edital.

Vitória, 22 de maio de 2024

**IGOR ODILON  
BARBOSA:13204  
575764**

Assinado de forma digital por  
IGOR ODILON  
BARBOSA:13204575764  
Dados: 2024.05.22 09:11:55  
-03'00'

---

**I O BARBOSA RI PROJETOS**  
**Igor Odilon barbosa**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ - RS**

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 -- PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 - FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2024**

**OBJETO:** Aquisição de luminárias Led para o sistema de iluminação pública da cidade de Paraí, para compor as luminárias que serão instaladas via Programa de Eficiência Energética da RGE e materiais necessários para adequação da rede para recebimento das mesmas.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa I O BARBOSA RI PROJETOS, CNPJ Nº 46.226.655/0001-83, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 010/2024, informando o que se segue:

Vistos, etc.

Postula a recorrente para que seja modificado o edital do processo licitatório em epígrafe para, em específico no item 01 – Luminária LED, para alterar a classificação fotométrica.

A recorrente solicita que sejam efetuadas as alterações para garantir a competitividade do certame e evitar custos injustificados.

Se tratando da alteração solicitada, para modificação da classificação fotométrica do tipo média limitada para totalmente limitada, a recorrente afirma que a exigência de tal característica implica em custos injustificados, pois possui ineficiência luminosa, poluição luminosa e demais. A recorrente anexa imagem comparativa para os dois tipos de iluminação e conclui que a sustentabilidade na gestão de projetos será maior se alterada a respectiva exigência

Vamos aos fatos.

Cabe ressaltar que a lei 8.666/93 mencionada pela recorrente foi revogada em 30/12/2023.

A nova lei de licitações 14.133/21, estabelece princípios para as contratações, onde devem ser seguidos para quaisquer tipos de contratações. As exigências estabelecidas devem ser atendidas para manter os padrões do projeto de eficiência energética selecionado pela CPFL, onde a empresa vencedora deverá efetuar a aprovação do material, atendendo aos princípios da lei conforme segue:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAI – RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 -- PARAI/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 -- FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

O município tem o intuito de contribuir para o desenvolvimento sustentável, que a própria lei de licitações menciona em seu Art. 11, IV. A respectiva contratação em questão comprova, para compra de luminárias LED a substituir as de vapor de sódio. O objetivo da substituição é ter luminosidade ideal com a menor potência possível, onde entra a questão da eficiência energética, atendendo as especificações dos materiais constantes no projeto avaliado e aprovado pela CPFL em seu edital de Chamada Pública de Projetos para Eficiência Energética. Vejamos o que diz a lei:

*“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*(...)*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”*

Verifica-se que o município deve seguir os parâmetros do projeto aprovado pela CPFL para garantir que o resultado final seja conforme o previsto inicialmente, evitando gerar possíveis apontamentos pela concessionária por divergências do projeto executado, acarretando em retrabalhos e maiores custos aos cofres públicos do município.

Em análise à solicitação de alteração pela requerida, verificamos que se trata de alteração do projeto inicial, comprometendo o resultado final por utilizar uma classificação fotométrica de iluminação diferente do aprovado pela CPFL, podendo acarretar em recusa do material pela concessionária.

Desta forma, é necessário que seja mantida a classificação exigida previamente no edital, para que o projeto luminotécnico apresentado e aprovado pela CPFL seja atendido, o que não prejudica a competitividade do certame.

Pelo exposto, decido por **indeferir** a impugnação interposta, mantendo a classificação prevista inicialmente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAI - RS**

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

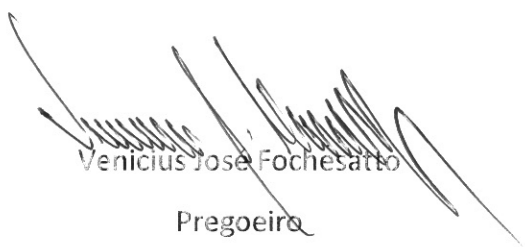
CEP: 95360-000 - PARAI/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 - FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

Era o que cabia decidir.

Parai/RS, 24 de maio de 2024.



Venicius Jose Fochesatto

Pregoeiro